

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/94/M

de 24 de Janeiro

Foram postas a circular no passado dia 2 de Janeiro as novas moedas de valor facial de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cuja cunhagem foi autorizada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio.

O artigo 5.º do diploma acima mencionado manda fixar o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M e 65/87/M, de 26 de Dezembro e 26 de Outubro, respectivamente.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Curso legal das moedas de 50, 20 e 10 avos)

As moedas com valores faciais de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cunhadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M, de 26 de Dezembro, e 65/87/M, de 26 de Outubro, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 30 de Junho de 1994.

Artigo 2.º

(Troca das moedas)

A troca das moedas referidas no artigo anterior por notas de banco ou por moedas metálicas efectua-se, dentro do período mencionado, junto do Banco Nacional Ultramarino, S.A., quer no seu estabelecimento principal em Macau, quer nas respectivas dependências, persistindo ainda para esta instituição de crédito a obrigação de as trocar dentro do prazo de 60 dias contados a partir do termo daquele período.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 四 / 九 四 / M 號 一 月 二 十 四 日

經五月六日第34/91/M號法令第一條許可所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之新硬幣，已於一九九四年一月二日流通使用。

按上述法規第五條之規定，應對分別以十二月二十六日第49/81/M號法令及十月二十六日第65/87/M號

法令規定所鑄造之同等面值之硬幣規定失去法定流通力之期限。

基於此；
經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(五毫、二毫及一毫硬幣之法定流通力)

根據十二月二十六日第49/81/M號法令及十月二十六日第65/87/M號法令規定所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之硬幣，於一九九四年六月三十日後失去法定流通力及法償能力。

第 二 條

(硬幣之更換)

將上條所述之硬幣更換為鈔票或硬幣，應於指定期限內到大西洋銀行股份有限公司澳門總行或各分行辦理，而該信用機構有義務於該期間屆滿後之六十日內繼續進行更換之工作。

一九九四年一月十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 5/94/M

de 24 de Janeiro

A situação profissional dos enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da escola do Hospital Kiang Wu tem vindo a ser objecto de tratamento condicionado, face à área de recrutamento legalmente definida para o exercício de enfermagem em serviços públicos de saúde.

Interessando à Administração Pública do Território continuar a beneficiar da colaboração destes profissionais de enfermagem, importa proporcionar as condições adequadas à sua fixação e pleno aproveitamento, potenciando, em igualdade de oportunidades, o seu acesso à carreira profissional de enfermagem.

Pretende-se assim adequar a situação curricular destes enfermeiros às condições próprias de ingresso na carreira de enfermagem, conferindo-lhe equiparação à formação básica ministrada em instituição oficial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Equiparação)

O curso de enfermagem ministrado pela escola de enfermeiros e parteiras do Hospital Kiang Wu é reconhecido como habilitação profissional para o exercício da profissão de enfermeiro no Território e equiparado ao curso de enfermagem geral oficialmente aprovado, para efeitos de ingresso na carreira de enfermagem, no âmbito de serviços e organismos da Administração Pública de Macau.

Artigo 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho.

Artigo 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五／九四／M 號 一月二十四日

鑑於法律對在公共衛生機關從事護理工作招聘範圍之規定，使在鏡湖醫院學校護理課程獲取專業資格之護士之職業狀況一直受到限制性對待。

由於本地區公共行政當局需要繼續得到該等護理專業人士之協助，故有必要為該等人士之穩定及使其發揮所長提供適當條件，並且在機會均等之情況下進入護理專業職程。

為此，欲透過賦予該等人士與在官方機構教授之基礎培訓相同之學歷，使該等護士之履歷符合進入護理職程之專有條件。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條
(學 歷 之 等 同)

承認完成鏡湖護士助產學校護理課程之人士，具有在本地區從事護士工作之專業資格，並為進入澳門公共行政當局機關及機構之護理職程，該課程等同於官方所核准之一般護理課程。

第 二 條
(廢 止)

廢止七月九日第33/90/M號法令。

第 三 條
(開 始 生 效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九四年一月十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 6/94/M

de 24 de Janeiro

Conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, o ingresso como juiz dos tribunais de 1.ª instância e como delegado do procurador depende da frequência com aproveitamento de um estágio de formação, a regular em diploma autónomo.

Desenvolvendo aquele normativo, o presente diploma estabelece o regime do estágio para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público e cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau, destinado à formação profissional dos magistrados em causa, podendo ainda em certas condições dar o seu concurso a outras acções formativas ou de aperfeiçoamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nas magistraturas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, o ingresso nos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público dos tribunais de Macau depende da frequência, com aproveitamento, do estágio de formação regulado no presente diploma, a realizar no âmbito do Centro de Formação de Magistrados de Macau, adiante designado por Centro de Formação.

Artigo 2.º

(Requisitos de admissão)

Os requisitos de admissão ao estágio são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

a) Licenciatura em Direito pela Universidade de Macau ou outra licenciatura em Direito legalmente reconhecida no Território;